



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752481 - SP (2024/0357321-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RICARDO ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS - SP218706
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA (ART. 386, VII, CPP). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). AFASTAMENTO MOTIVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a condenação por tráfico de drogas e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. O agravante foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, após ser surpreendido transportando 5,470 kg de cocaína em rodovia federal.
3. O Tribunal de origem negou a aplicação da causa de diminuição de pena, considerando a quantidade de droga apreendida e a possível inserção do agravante em organização criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as provas carreadas aos autos são suficiente para o reconhecimento da autoria delitiva e se os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem são suficientes para negar a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da condenação foi devidamente fundamentada na prova dos autos, em especial, na prova testemunhal, logo a pretendida revisão do julgado, com vistas à

absolvição, não se coaduna com a estreita via do especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

6. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige elementos concretos para afastar a causa de diminuição de pena, como a quantidade de droga apreendida e o modus operandi.

7. A quantidade de 5,470 kg de cocaína apreendida é considerada suficiente para evidenciar a dedicação à atividade criminosa e o envolvimento com organização criminosa.

8. A revisão do julgado, para aplicação da minorante, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial.

IV. Dispositivo.

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2752481 - SP (2024/0357321-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RICARDO ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS - SP218706
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA (ART. 386, VII, CPP). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). AFASTAMENTO MOTIVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a condenação por tráfico de drogas e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. O agravante foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, após ser surpreendido transportando 5,470 kg de cocaína em rodovia federal.
3. O Tribunal de origem negou a aplicação da causa de diminuição de pena, considerando a quantidade de droga apreendida e a possível inserção do agravante em organização criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as provas carreadas aos autos são suficiente para o reconhecimento da

autoria delitiva e se os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem são suficientes para negar a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da condenação foi devidamente fundamentada na prova dos autos, em especial, na prova testemunhal, logo a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição, não se coaduna com a estreita via do especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

6. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige elementos concretos para afastar a causa de diminuição de pena, como a quantidade de droga apreendida e o *modus operandi*.

7. A quantidade de 5,470 kg de cocaína apreendida é considerada suficiente para evidenciar a dedicação à atividade criminosa e o envolvimento com organização criminosa.

8. A revisão do julgado, para aplicação da minorante, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial.

IV. Dispositivo.

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RICARDO ALMEIDA SOARES contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque foi surpreendido em rodovia federal fazendo o transporte de 5,470 kg de cocaína.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido e o recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem.

Nesta via, insiste o agravante na violação aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer o conhecimento do agravo para dar provimento do recurso especial.

Contraminuta apresentada.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial para que seja aplicada "a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porém, não em patamar máximo, considerando o volume de drogas apreendido" (fls. 399-400).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

De início, quanto ao pleito absolutório, cumpre trazer à colação os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 325-331):

A autoria, igualmente, é inconteste.

O acusado, na delegacia, negou o cometimento do crime. Disse “que trabalha com eventos; Que está respondendo um processo de violência doméstica, e teria sido informado por seu advogado Apelação Criminal nº 1501203-11.2023.8.26.0294 -Voto nº 5569 5 que tinha chances de expedirem um mandado de prisão contra si; Que então resolveu passar um tempo com alguns parentes em SC e RS; Que hoje sacou um dinheiro e saiu de Santos/SP com destino a Balneário Camburiu/SC, e depois iria para Porto Alegre/RS; Que no pedágio de Cajati/SP foi abordado pela PRF, e como estava com receio de existir este mandado de prisão, resolveu fugir; Que quando chegou na portaria de uma empresa, resolveu parar o veículo, momento em que foi abordado; Que não transportava nada de ilícito; Que inclusive a PRF fez buscas, e nada localizou; Que nega que tenha dispensado qualquer droga; Que não mexe com drogas; Que não trafica drogas e nega que estava transportando a cocaína apreendida” (fls. 10/11).

Em juízo, voltou a negar a prática delitiva. Disse que no dia do incidente estava a caminho do Rio Grande do Sul, para visitar sua família, depois de uma briga com sua esposa. Decidiu partir de Santos-SP, levando suas roupas e dinheiro. Um amigo em comum avisou que sua esposa iria à delegacia. Devido à discussão e temendo ser preso por conta de um caso anterior relacionado à Lei Maria da Penha, optou por deixar a cidade. Ao ser parado em um pedágio pela Polícia Rodoviária Federal, decidiu fugir, após solicitada a apresentação de seus documentos. Não estava familiarizado com Cajati e temia ser detido. Durante a perseguição, usava um boné preto que voou de sua cabeça. Negou ter arremessado qualquer objeto do carro. Os policiais provavelmente notaram seu boné voando. Trabalha como motorista de “Uber” há 4 ou 5 anos e na área de refrigeração há

3 ou 4 anos. Costuma participar de eventos com amigos nos fins de semana. Sua intenção era visitar sua família no Rio Grande do Sul e não mencionou planos de ir para Balneário Camboriú. Tem o hábito de guardar dinheiro em casa. O caso mais recente relacionado à Lei Maria da Penha, ocorreu em 2020 (mídia de fls. 260/261).

Os policiais rodoviários federais Luis Felipe Feitosa Araújo e Leandro Henrique da Silva, em juízo, disseram que no dia dos acontecimentos, durante uma fiscalização no pedágio de Cajati, o réu inicialmente obedeceu à ordem de parada, mas em seguida fugiu, após ser solicitada sua documentação. Durante a perseguição, ele entrou em Cajati pela estrada do cimento, dispensando objetos pela janela e dirigindo em direção a uma empresa, a 4 quilômetros de distância. Abordado, o acusado informou que fugiu devido ao temor de ter uma ordem de prisão relacionada a uma passagem por violência doméstica, alegando que estava no percurso de Santos para Balneário Camboriú, a passeio. Posteriormente, a delegacia de Cajati comunicou que um transeunte encontrou os objetos dispensados, que se tratava de 5 tijolos de cocaína. Confirmaram que viram o réu dispensar um objeto, possivelmente uma sacola plástica, pelo lado do motorista, durante a perseguição. Não testemunharam o objeto caindo, mas souberam que as drogas foram encontradas na mesma estrada onde o réu havia dispensado os objetos, próxima à empresa MOSAIC, onde ele foi abordado (mídia de fls. 260/261).

A palavra dos agentes públicos não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações, se para tanto não existirem razões plausíveis.

[...]

Apelação Criminal nº 1501203-11.2023.8.26.0294 -Voto nº 5569 7 sua palavra. Aprioristicamente, aquela condição funcional nem confere ao testemunho maior força persuasória nem o inquina de suspeição; afere-se o mérito e mede-se-lhe o grau de confiabilidade segundo critérios ordinariamente aplicados (...)" (STJ, HC 705060/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

A testemunha Vilmor Henrique Bassoli, em seu depoimento, afirmou que nunca viu o acusado. No dia dos eventos, enquanto saía do seu trabalho em Cajati, notou uma viatura da Polícia Federal na estrada do cimento. Pouco depois, ao efetuar uma curva, encontrou cinco tabletes, no chão. Recolheu o material e o entregou à Polícia Civil, que verificou ser cocaína. Não testemunhou a perseguição, pois a viatura policial estava em alta velocidade, e não conseguiu observar detalhes. Após percorrer cerca de 800 metros na estrada do cimento e iniciar uma curva, avistou a passagem da viatura policial no sentido contrário. Ao completar a curva, encontrou os cinco tabletes, no acostamento e na pista. Não viu o veículo supostamente em fuga, indicando que este pode ter passado antes de sua entrada na rodovia. Não notou nenhum carro à frente da viatura policial. Os tabletes estavam separados, alguns na pista e outros no acostamento. Não se recorda de ter visto um saco preto e não tinha ideia de que os pacotes continham cocaína.

Os cinco tabletes estavam próximos, uns dos outros (mídia de fls. 260/261).

A testemunha Fabiane Santos Vieira, em seu depoimento, afirmou ser companheira de Ricardo. Soube da prisão de Ricardo quando ele a contatou, do Distrito Policial. Convivem há cerca de 10 anos. Em 2020

tiveram um desentendimento e ela foi à delegacia relatar os fatos, mas depois se reconciliaram. Durante o desentendimento, Ricardo saiu de casa levando alguns bens, e ela ficou sem notícias dele por aproximadamente seis dias, até saber da prisão. Enfatizou que Ricardo não tem envolvimento com o tráfico de drogas e sempre trabalhou, atuando tanto na área de refrigeração (ar-condicionado), quanto como motorista de aplicativo (Uber), com uma renda mensal entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00.

Moravam juntos, em Santos, porém a separação desta vez seria definitiva, e pretendia recorrer à Justiça, caso Ricardo tentasse se reaproximar (mídia de fls. 260/261).

A testemunha Rodrigo Soares dos Santos, em seu depoimento, afirmou ter trabalhado com Ricardo em três empresas diferentes (SKY e NEW FIBRA) e que o conhece há 10 anos. Após Ricardo migrar para a área da refrigeração, ele prestou serviços para a sua empresa, especialmente na instalação de câmaras frias e sistemas de ar-condicionado. Não tem conhecimento de qualquer envolvimento de Ricardo com drogas (mídia de fls. 260/261).

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do acusado pelo crime de tráfico é de rigor.

Os relatos das policiais rodoviárias foram coesos, no sentido de que o acusado fugiu após a solicitação de seus documentos e, durante a fuga, em alta velocidade, dispensou objetos na rodovia, os quais foram encontrados por outra pessoa, tratando-se de cinco tijolos de cocaína.

Tais relatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Vilmor, que encontrou os tabletes de cocaína dispensados pelo réu na rodovia, durante a perseguição policial.

Destaco que não consta, dos autos, que as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus depoimentos, valendo frisar que sequer os conheciam antes dos fatos.

A versão apresentada pelo acusado, de que não dispensou a droga na rodovia e que fugiu da abordagem, por receio de ser preso por violência doméstica, não convence. Não produziu prova alguma nesse sentido, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

A testemunha Fabiane, esposa do acusado, contou, em juízo, que houve uma briga com o acusado, e ele saiu de casa levando alguns bens. Somente após seis dias tomou conhecimento da prisão dele.

Contudo, nada disse a respeito de um suposto mandado de prisão em desfavor do acusado, não havendo notícias de que o réu era foragido da justiça.

Ademais, houve contradição nos interrogatórios prestados pelo acusado, pois, na delegacia, contou que pretendia ir até Balneário Camboriú, visitar seus familiares, enquanto em juízo, alterou sua versão, alegando que seu destino era o Rio Grande do Sul.

Como bem destacado na r. sentença:

“Neste ponto, nota-se que o réu alterou seu interrogatório em juízo, modificando o destino de sua viagem, seu trabalho e o motivo de temer sua prisão. Quanto ao suposto temor de prisão a supostamente justificar a tentativa de evasão, vale anotar que o réu não possuía qualquer ação penal em andamento e sequer há notícia de inquérito policial em andamento em seu desfavor,

ressaltando-se que o inquérito policial mais recente remonta ao ano de 2017, conforme se verifica da certidão da distribuição criminal de fls. 45/46". (fls. 253).

Friso, ainda, que o delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga, em si, para a sua caracterização.

Assim, a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o acusado transportava o entorpecente supramencionado, quando foi surpreendido pelos policiais e, durante a fuga, dispensou os tabletes de cocaína, caracterizando, sem dúvidas, a prática do crime de tráfico.

Inviável, portanto, o pedido de absolvição, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Nesse contexto, estando a condenação devidamente fundamentada na prova dos autos, em especial, na prova testemunhal, "no sentido de que o acusado fugiu após a solicitação de seus documentos e, durante a fuga, em alta velocidade, dispensou objetos na rodovia, os quais foram encontrados por outra pessoa, tratando-se de cinco tijolos de cocaína", a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição, não se coaduna com a estreita via do especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Passo à análise da alegada violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A controvérsia posta em julgamento consiste em analisar se os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem são elementos suficientes para negar a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Nos termos do referido dispositivo legal, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

No que tange aos requisitos de não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas, a jurisprudência desta Corte determina que o Tribunal de origem deve apontar elementos concretos como fundamentação idônea para afastar o redutor de tráfico privilegiado com base nos mencionados requisitos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI DA EMPREITADA CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS.

1. É assente, nesta Corte Superior de Justiça, que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

2. No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem justificou o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não somente com base na quantidade de droga apreendida, mas também nas circunstâncias do crime (transporte de 142,2 kg de maconha de um Estado para outros, mediante subterfúgios de ocultação da carga espúria, empacotados em meio a outros produtos). Com efeito, a forma como era acondicionada a droga, aliado à exorbitante quantidade, não se mostra razoável entender que se tratava de situação esporádica, revelando a dedicação do agravante a atividades criminosas.

3. Para modificar o entendimento adotado nas instâncias de origem de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 843.670/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024, grifei)

No caso, o acórdão reformou a sentença e afastou negou a aplicação da causa de diminuição de pena com a seguinte fundamentação (fls. 331-333, grifei):

Passo à análise da dosimetria da pena e das teses correlatas.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena não sofreu alteração.

Na derradeira etapa, não obstante a irresignação defensiva, não era caso de aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.

Referida causa de diminuição, como se sabe, é destinada a conferir tratamento diferenciado apenas àqueles que, pela primeira vez e de forma absolutamente isolada, experimentam o submundo do crime.

No caso vertente, a negativa da concessão da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 foi justificada da seguinte maneira:

“(…)Na terceira fase da dosimetria da pena, ressalto que o acusado não tem direito à causa de redução mencionada no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porque esta regra não incide

ao caso concreto. Friso que, embora o réu seja primário, transportava 5.470 gramas de COCAÍNA, quantia que não se coaduna com a condição de iniciante na empreitada criminosa por ser indicativa de inserção em uma rede estruturada de distribuição das drogas. Some-se isso o fato de que o delito foi praticado em possível contexto de traficância interestadual. Nesse quadro, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas denota que o acusado dedica-se a atividades criminosas. Ressalta-se que a benesse penal em questão é dirigida a pessoas que se envolveram com a traficância de forma pontual, ocasional, hipótese com a qual, repita-se, não se identifica o caso vertente (...)" (fls. 255).

No caso vertente, inegável o vínculo do apelante com organização criminosa, em razão da vultosa quantidade de entorpecentes apreendida, pois o traficante eventual jamais teria acesso a mais de 5 kg de cocaína.

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o tráfico de elevada quantidade de entorpecentes é suficiente para evidenciar a dedicação à atividade criminosa e o envolvimento com organização criminosa.

[...]

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, não comporta alteração.

Diante da gravidade concreta da conduta do acusado, decorrente da expressiva quantidade de droga apreendida 5,470kg de cocaína, e considerando que o acusado foi condenado a reprimenda superior a 04 (quatro) anos, o regime inicial fechado é medida de rigor.

Extrai-se dos transcritos acima que a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada pelas instâncias de origem com base em elementos concretos e idôneos que indicam o vínculo do agravante com organização criminosa, notadamente em razão da vultosa quantidade de droga apreendida (5, 470 kg de cocaína), demonstrando o legítimo exercício da discricionariedade, que não ultrapassou os limites da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Verifica-se, portanto, que a fundamentação do acórdão está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, não se observando qualquer constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

Sendo assim, o paciente não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à alteração do regime inicial de cumprimento de pena ou à substituição da corporal por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0357321-0

**AREsp 2.752.481 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001997620248260294 00012089320248260158 10016392720238260294
15012031120238260294 1997620248260294
199762024826029400012089320248260158

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS - SP218706
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.